Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 53/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/730/2014
PROTOCOLO	**:** 1480363
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	**:** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – DESPESA – EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – COMISSÃO – INVENTÁRIO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PORTARIA – DUODÉCIMO – PRAZO – DESRESPEITO – CONTRATAÇÕES – AUÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa, quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de:

I) despesa com consultoria e assessoria na execução orçamentária, financeira e patrimonial, realizada sem licitação, com existência de contratação por licitação com terceiros para a realização do mesmo serviço;

II) despesa com consultoria em gestão pública realizada sem licitação, com existência de contratação com terceiros, via licitação, para a realização do mesmo serviço, no mesmo período;

III) ausência da portaria acerca da comissão do inventário patrimonial;

IV) recebimento do duodécimo fora do prazo limite contrariando a Constituição Federal;

V) ausência de prestação de contas de contratações, não encaminhadas para o Tribunal de Contas, não respeitando dever constitucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão consignados no item 7, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Relatório de **Inspeção nº 20/2014**, **realizada na Câmara Municipal de Água Clara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior, com destaque para o subitem “e” do item 7, que evidencia a ofensa ao dever de prestar contas no valor de R$ 636.227,44 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e

quarenta e quatro centavos) provenientes do não encaminhamento dos contratos relacionados, sem prejuízo da apreciação de outros atos ou fatos não incluídos na amostragem ou provenientes de denúncias eventualmente formuladas, bem como outros processos instaurados e em tramitação nesta Corte de Contas, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **500 (quinhentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior,** por grave infração à norma legal, representada pela pratica de atos de gestão afrontosos ao princípios da legalidade, da legitimidade e omissão no dever de prestar contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 15.410.160/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 20/2014 (fls. 7/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior, CPF/MF nº 904.474.251-53.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 7, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 15).

No curso da instrução processual, uma vez intimado sobre os pontos levantados e considerados irregulares pela equipe de inspeção (fl. 174) o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos tão somente para requerer prorrogação de prazo (fl. 179), o que foi deferido (fl. 181), sem, contudo, ter sido oferecido quaisquer esclarecimentos, razão da revelia (fl. 182).

Ausente a manifestação do Ordenador de Despesas, o Corpo Técnico embasado nos acostados aos autos ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção ora apreciado, mantendo-se, portanto, as irregularidades apontadas, tendo em vista a opção pelo silencia por parte da autoridade responsável, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-10377/2014 (fls. 183/184).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–7564/2015 (fls. 185/188), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JÚNIOR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS foi detectada as seguintes irregularidades:
>
> a) Despesa com consultoria e assessoria na execução orçamentária, financeira e patrimonial realizada sem licitação, com existência de contratação via licitação com terceiros para a realização do mesmo serviço no valor de R$ 38.760,00 conforme descrito no subitem 4.1.1 deste relatório;
>
> b) Despesa com consultoria em gestão pública realizada sem licitação, com existência de contratação com terceiros, via licitação, para a realização do mesmo serviço, no mesmo período no valor de R$ 64.125,00 conforme descrito no subitem 4.1.2 deste relatório;
>
> c) Ausência da portaria que a comissão do inventário patrimonial, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
>
> d) Duodécimo recebido fora do prazo limite contrariando o que determina o art. 168 da Constituição Federal referente os meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2013;
>
> e) Contratações não enviadas, relacionadas nos Anexo I, que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, com as devidas justificativas para o seu não encaminhamento no prazo estipulado pelo art. 304, II, da Resolução Normativa TC/MS n

Intimado, na forma regimental, veio aos autos o Senhor Ordenador de Despesas, tão somente para requerer a prorrogação de prazo para oferecimento das justificativas e documentos pertinentes, nos seguintes termos, (fl. 180), *verbis:*

> Em atenção ao TERMO DE INTIMAÇÃO N° 10377/2014, referente ao PROCESSO TC/M S N° 730/2014, com supedâneo no inciso V, artigo 190, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, cumpre-nos solicitar a Vossa Excelência a prorrogação de prazo por igual período para que possamos atender plenamente a aludida notificação.

Tal pleito foi deferido conforme faz prova o Despacho (fl. 181), sem, contudo, merecer o oferecimento de quaisquer justificativas ou documentos, razão do prosseguimento do feito, na forma regimental (fl. 182).

O Corpo Técnico ante a ausência de justificativas e/ou documentos emitiu a Análise confirmando as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl.183), *verbis:*

> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na

> conclusão do relatório à pç.1, f.14/15.
>
> O Conselheiro Relator intimou o Presidente da Câmara, Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, através da INT-10377/2014, à pç.2.
>
> O intimado solicitou prorrogação de prazo (pç.6), que foi deferido (pç.7), entretanto, não mais se manifestou, conforme certidão à pç.8.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.14/15.

Assiste razão ao Corpo Técnico, visto que ante o manifesto desinteresse do Ordenador de Despesas outra solução não caberia senão ratificar o teor do Relatório de Inspeção que bem detalha as irregularidades apontadas e não contraditadas em quaisquer de suas especificações.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que ante a ausência de quaisquer justificativas, subsiste na íntegra o teor do Relatório de Inspeção e em consequência as irregularidades nele apontadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 187/188), *in verbis*:

> Não há qualquer informação sobre a motivação das despesas elencadas, sobre a realização de procedimento licitatório ou, se for o caso, as justificativas para sua dispensa. A omissão do gestor do seu dever de prestar contas faz surgir a presunção de ilegalidade das referidas despesas, posto que somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a contratação de serviços ou a aquisição de bens pela Administração Pública por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme prescrição contida no artigo 2º da Lei nº 8.666/93.
>
> Cumpre trazer à análise também o fato de que, apesar da carência de informações claras sobre as despesas realizadas, o que se percebe no caso em tela é que a Câmara Municipal de Água Clara vem terceirizando atividade-fim do Município. A gestão do controle orçamentário, financeiro e patrimonial é responsabilidade intrínseca ao administrador público, devendo ser desempenhada, a rigor, por servidores integrantes do seu quadro de pessoal.
>
> Ademais, é inconcebível que o ente, em seu quadro de pessoal, não conte com servidores capacitados para o desempenho das atividades ora mencionadas e, ainda que de fato não contasse, que não tenha realizado concurso público para suprir essa lacuna.
>
> Desta forma, as irregularidades apontadas nestes itens, bem como as demais carentes de regularização, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de sanções ao responsável.
>
> O mesmo ocorre com a não remessa a esta Corte de todos os contratos formalizados pela Câmara, no exercício inspecionado, com valores acima do limite mínimo para apreciação in loco (Item 5.3), conforme relação constante do Anexo I que acompanha o presente Relatório de Inspeção, sendo pertinente, neste caso, além da penalidade pecuniária ao jurisdicionado, pela omissão do seu dever de prestar contas, a determinação ao atual ordenador de despesas

que encaminhe a documentação faltante para respectiva autuação individualizada.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte Fiscal adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos e fatos administrativos apurados no Relatório de Inspeção nº 020/2014, cuja auditagem foi realizada na Câmara Municipal de Água Clara/MS, exercício de 2013, tendo como Ordenador de Despesa à época o Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior, Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

II - pela aplicação da **multa** prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 ao responsável pela Câmara Municipal de Água Clara/MS acima nominado, pela prática de ato com infração à normas que regem a Administração Pública, bem como pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal;

III - pela **comunicação** do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a ausência de justificativas e/ou documentos apresentados reclamados com o objetivo de, se fosse o caso, elidir as irregularidades apontadas, bem como regularizar as prestações de contas dos contratos celebrados pelo Poder Legislativo e sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, mediante a remesse dos contratos nominados no Anexo I (fl.), enseja a responsabilização do Senhor Ordenador de Despesas ante a sua desídia no cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da função de gestor público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 7, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Relatório de Inspeção nº 20/2014(fl. 15), com destaque para o subitem “e” do item 7, que evidencia a ofensa ao dever de prestar contas no valor de R$ 636.227,44 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) provenientes do não encaminhamento dos contratos relacionados no Anexo I (fls. 17/18), restando, portanto, evidenciada a pratica de atos contrários às regras regedoras das obrigações atinentes aos gestores públicos em razão da ofensa ao dever constitucional do dever de prestar contas ao qual se sujeitam todos os gestores da coisa publica, sem prejuízo da apreciação de outros atos ou fatos não incluídos na amostragem ou provenientes de denúncias eventualmente formuladas, bem como outros processos instaurados e em tramitação nesta Corte de Contas, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos

da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/Ms nº 76/2013;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior, CPF/MF nº 904.474.251-53, por grave infração à norma legal, representada pela pratica de atos de gestão afrontosos ao princípios da legalidade, da legitimidade e omissão no dever de prestar contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em declarar a irregularidade dos atos de gestão consignados no item 7, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Relatório de Inspeção nº 20/2014, realizada na Câmara Municipal de Água Clara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. DSSM